



Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
DIREÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 58
Fax: (+238) 261 82 34
www.dnre.gov.cv

CIRCULAR N° 03 /2017/CTA

Praia, 27 de Julho de 2017

ÀS/AOS

- CASAS FISCAIS
- DESPACHANTES OFICIAIS
- CAIXEIROS DESPACHANTES

Assunto: Processo técnico de contestação de classificação pautal de prateleiras para armazéns.

Para os devidos efeitos, se torna público o extracto do Acórdão n° 02/2017, de 9 de Março, do Conselho Técnico Aduaneiro, homologado por Sua Excelência o Ministro das Finanças, por despacho de 20 de Junho de 2017, cujo teor é o seguinte:

ACORDÃO N° 02/2017

-----Pela declaração IM4000, número de registo C onze mil quinhentos e cinquenta e nove, de cinco de Novembro de dois mil e catorze, foram submetidos a despacho de importação para consumo, na Alfândega da Praia, quatrocentos e sessenta e quatro volumes contendo prateleiras para armazéns.-----

-----O declarante classificou a mercadoria pela posição pautal, 7308 90 90 00, como construções e materiais de construções n.e., de ferro fundido, ferro ou aço.-----

-----Submetida a declaração ao serviço de verificação, este não aceitou o enquadramento pautal feito pelo declarante, contrapondo o numero pautal 9403 20 00 00, como outros móveis de metal, argumentando da seguinte forma:-----

-----Que efectivamente trata-se de uma estante de metal com as seguintes dimensões: A, 2mx 2mx0,65m; B, 3mx2mx0,65 de espessura.-----

-----Que a classificação da mercadoria em causa é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação da Pauta aduaneira, particularmente pela regra 2.a) que diz que "qualquer referencia a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou



Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
DIREÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 58
Fax: (+238) 261 82 34
www.dnre.gov.cv

inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou inacabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.-----

-----Que a classificação tem ainda por base a Nota 2 do capítulo 94, que diz "os artefactos compreendidos nas posições 9401 a 9403 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados na parede ou colocados uns sobre os outros; - os armários os estantes e os móveis por elementos"-----

-----Que outrossim, os próprios dizeres da posição 7308., excluem a mercadoria em questão da subposição declarada, pois não se trata de construções nem de partes de construções.-----

-----O declarante não concordou com a posição do verificador alegando:-----

-----Que classificou a mercadoria na referida posição com base nas respectivas Notas Explicativas que dizem o seguinte: "Prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias";-----

e,

-----Junta fotos para comprovar que se trata de prateleiras de grandes dimensões e a fotocópia apresentada pelo verificador refere-se a uma estante de metal móvel, e não para ser fixada.-----

-----Tudo visto e ponderado,-----

-----Considerando que tanto o B/L como a factura referem-se a prateleiras para armazém (warehouse rack) que o Sr. Despachante Oficial enquadrou na posição 7308, como prateleiras de grandes dimensões;-----

-----Considerando que da visita física feita á mercadoria a verificação constatou que a mercadoria é constituída por prateleiras com as seguintes dimensões: 2m de largura/ 2m de comprimento e 3m de largura/ 2m de comprimento;-----

-----Considerando ainda que as notas Explicativas dizem que a posição 7308 compreende, para além dos artefactos enumerados no próprio texto, determinados outros artefactos nos quais inclui "prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias";-----

-----Considerando que o litigio centra-se na questão de se saber se as prateleiras em apreço são de grandes dimensões ou não ou se podem ser consideradas móveis na aceção do 9403 20;-----



Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
DIREÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 261 77 58
Fax: (+238) 261 82 34
www.dnre.gov.cv

-----Considerando que segundo as Notas Explicativas da posição 9403, são móveis na aceção desta posição, os que prestam, geralmente, para a utilização em diversos lugares, como armários, vitrinas, mesas, porta telefones, mesas para escritório, secretárias, estantes, étagères;-----

-----Assim não estando definido claramente o que são prateleiras de grandes dimensões e tendo em conta a designação comercial do artigo, prateleiras para armazém, associado às medidas da mercadoria em litígio;-----

-----Face às fotografias que acompanharam o processo que levam a crer que não se tratam de móveis do 9403, mas de facto, prateleira de 3mx 2m que ultrapassam o conceito de móvel;-----

-----Por força da Regra Geral 1, exclusão da posição 9403 por não ser móvel e da Regra 2 b), inclusão como obra da matéria;-----

-----Acordam os do Conselho Técnico Aduaneiro, por unanimidade, em classificar a mercadoria em questão, na posição 73.08.-----

-----Sala das Sessões do Conselho Técnico Aduaneiro, na Praia, aos 9 de Março 2017.-----

Com os melhores cumprimentos.

PELO DIRECTOR GERAL,



DANIEL DOS SANTOS LOBO